



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



EMENDA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

(Das Deputadas Arlete Sampaio e Júlia Lucy)

Ao Projeto de Lei 939/2020 que Altera a Lei nº 5.691, 2 de agosto de 2016, que "Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências."

Dê-se ao Projeto de Lei nº 939/2020, o qual tramita de forma conjunta com o Projeto de Lei nº 2370/2021 e o Projeto de Lei nº 2471/2022, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 5.691, 2 de agosto de 2016, que "Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Dê-se as alíneas a e b, do inciso I do art. 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

I - (...)

- a) 10 anos para veículos a gasolina, álcool e outros combustíveis fósseis;
- b) 10 anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;

II – Acrescente-se ao inciso I do art. 5º a alínea c, com a seguinte redação:

- c) 10 anos para veículos movidos à GNV – Gás Natural Veicular.

III – Acrescentem-se ao art. 11 os incisos e parágrafos, com a seguinte redação:

XXVI - oferecer cursos à distância voltados ao aperfeiçoamento do serviço prestado;

XXVII - elaborar política de segurança com transparência e publicidade;

XXVIII - desenvolver diretrizes de segurança voltadas às ações de prevenção, promoção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e vigilância em saúde dos motoristas do STIP/DF;

XXIX - elaborar política de melhoria das condições de trabalho, de forma a evitar jornadas de trabalho prejudiciais à saúde dos motoristas do STIP/DF;

XXX - realizar melhorias constantes no sistema de cadastramento de passageiros.

§1º. Na elaboração da política de segurança voltadas às empresas de operação, prestadores e usuários do STIP/DF, deve haver a participação conjunta do poder público, das empresas de operação e de prestadores de serviço do STIP/DF e de seus representantes."

§2º. No cumprimento dos incisos XXVII, XXVIII e XXVIX deste artigo, as empresas de operação e prestadores do STIP/DF fomentarão ações e diretrizes voltadas à manutenção dos veículos utilizados pelos motoristas, bem como para aquisição de equipamentos de segurança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva pretende reunir os Projetos de Lei nº 939 de 2020, nº 2.370 de 2021 e nº 2.471 de 2022, que tramitam conjuntamente nesta Casa, com a finalidade de adequar legislação distrital em vigor a respeito do STIP/DF.

As adequações propostas visam aumentar a idade veicular, tendo em vista que na legislação atual a idade máxima dos veículos é de 08 anos, posto isso os acréscimos propostos visam melhorar o serviço ofertado a população (maior oferta de veículos para os usuários) e gerar mais economia aos motoristas do serviço prestado (não há mais necessidade de trocar o veículo). Além do mais, com a ampliação da idade máxima dos veículos será evitado a retirada de 1120 veículos só em 31/12/2022 (veículos com ano de fabricação 2013). No final do próximo ano (31/12/2023), mais 1120 veículos seriam impedidos de prestar o serviço (veículos com ano de fabricação 2014), totalizando assim 3149 veículos a mais nas ruas do DF atendendo nossa população.

Ademais, na oportunidade, levando em consideração o atual cenário de vulnerabilidade dos prestadores de serviço e dos usuários do Sistema, nomeadamente, em relação a segurança pública, a emenda propõe algumas medidas que visam o fortalecimento e a proteção do STIP/DF.

Por estas razões, a presente Emenda Substitutiva é apresentada, à qual solicito apoio aos Pares pela aprovação.

Sala de Sessão,

ARLETE SAMPAIO

Deputada Distrital

JÚLIA LUCY

Deputada Distrital

Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 08/12/2022, às 21:45, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado



no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado (a) Distrital**, em 08/12/2022, às 23:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0978734** Código CRC: **D86C1FEE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br

00001-00043449/2022-58

0978734v11